



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 01/2021, de 09 de dezembro de 2021.

Autoria: Vereador Elionardo Batista Costa e José Augusto Araújo Neto.

Da Comissão de Justiça e redação da Câmara Municipal de Augustinópolis, para exame da matéria – pertinente a análise do Projeto de Lei que determina a utilização de lâmpadas LED na iluminação pública da Avenida Goiás e praça Ary Valadão.

1 – RELATÓRIO.

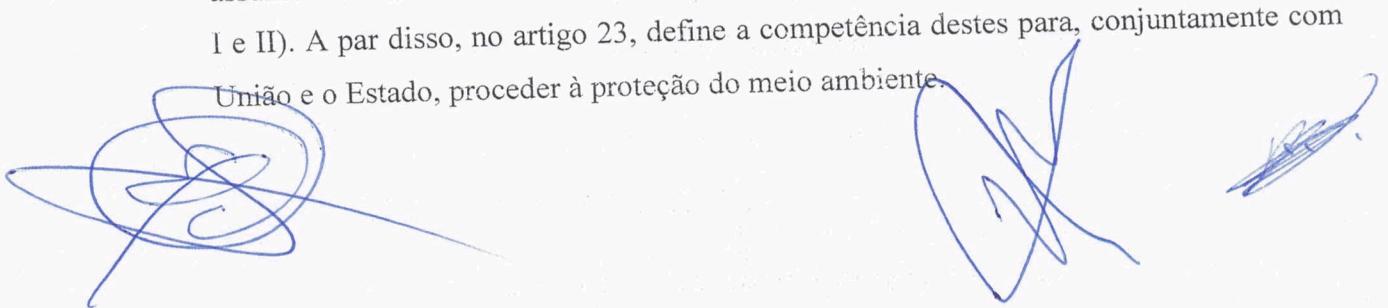
A proposição trata de projeto de Lei que determina a utilização de lâmpadas LED na iluminação pública da Avenida Goiás e Praça Ary Valadão.

Pois bem.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

É certo que além da economia de energia, a utilização da tecnologia de iluminação LED, por não emitir raio ultravioleta, impede a atração de insetos. Adicionalmente, essa tecnologia apresenta maior resistência ao uso severo por suportar bem a vibração e variação de temperatura, possui menor necessidade de manutenção, não gera poluição luminosa devido ao foco direcionado e tampouco polui o meio ambiente por se enquadrar como lixo comum após o seu descarte, ao contrário, por exemplo, das lâmpadas de vapor de mercúrio.

A Constituição da República dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, incisos I e II). A par disso, no artigo 23, define a competência destes para, conjuntamente com União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
CNPJ 25.065.699/0001-07**

A Lei Orgânica do Município de Augustinópolis estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, dispor sobre a defesa da flora e da fauna e o combate à poluição ambiental, bem como promover a preservação do meio ambiente (artigo 4º, inciso I; artigo 5º, incisos VI e VII; artigo 175, §1º, inciso VII).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Em sintonia, dispõe o artigo 81 do Regimento Interno desta Casa de Leis que a iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer vereador. Dessa forma, tem-se que é competência legislativa apresentar propostas que versem o interesse coletivo do Município e propor medidas que julgar convenientes aos interesses do Município, conforme artigo 2º, §1º; artigo 9º, III; todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, não havendo qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada.

3 – EM CONCLUSÃO.

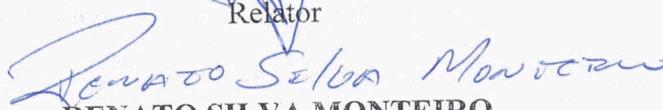
Diante do exposto, a Comissão de Justiça e redação opina pela **legalidade** e **constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, desde que observadas as ressalvas.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Justiça e redação.

Augustinópolis, 02 de fevereiro de 2022.


ELIONARDO BATISTA COSTA
Presidente


WAGNER MARIANO UCHÔA
Relator


RENATO SILVA MONTEIRO
Membro